



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

# **Atos Normativos e Judiciais da COJEF**

---

**COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS DO TRF6**

**Abril /25**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais - COJEF**

A Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais- COJEF é órgão auxiliar da administração do TRF6, dirigida por Desembargador Federal, escolhido entre aqueles que manifestem interesse no exercício da função.

A COJEF exerce a supervisão e gestão administrativa de todas as unidades dos Juizados Especiais Federais da 6a Região, além de executar as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Conselho da Justiça Federal no âmbito da sua atuação.

Tendo em vista que a maioria dos processos distribuídos no Tribunal Regional Federal da 6ª Região são de competência do Juizado Especial Federal e que há inúmeros juízes atuando nesta matéria, a compilação dos atos administrativos, bem como judiciais relacionados ao tema se torna fundamental, para a pesquisa e capacitação de Desembargadores, Juízes, Servidores, Estagiários, além de ser um compêndio jurídico-normativo de busca para todos os atores que atuam na Justiça Federal como advogados, colaboradores, membros do Ministério Público e a Advocacia Pública.

Portanto, esse manual é mais do que uma simples compilação de atos, é uma importante ferramenta de trabalho que irá facilitar o mister de todos da Justiça Federal.

Boa leitura a todos!



Grégore Moura  
Desembargador Federal  
Coordenador dos Juizados Especiais  
Gestão 2024/2026

**GESTÃO 2024/2026 - COJEF**

Coordenador: Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura

Juiz em auxílio: Juiz Federal Ronaldo Santos de Oliveira

Diretora de Núcleo: Márcia de Freitas Martins

Servidores: Suzana Rodrigues Monteiro Leandro

Wallace da Silva Tertuliano

Gabriela Lorentz Amaral Alves de Sousa

## TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 6ª REGIÃO - TRU

A Turma Regional de Uniformização da Sexta Região (TRU/JEF) é composta pelos Juízes Presidentes das Turmas Recursais, sob a presidência do Desembargador Federal designado para exercer o cargo de Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais da Sexta Região.

Compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões das Turmas Recursais na Sexta Região sobre questões de direito material.

A Turma Regional de Uniformização da 6ª Região reúne-se, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, com quorum de instalação de 2/3 de seus integrantes e julgamento por maioria simples.

Nas sessões realizadas pela TRU/ 6ª Região foram firmadas 09 (nove) teses, que são enunciados prescritivos sintéticos nos quais se encontram o entendimento do Colegiado sobre a questão discutida. Esses entendimentos podem ser utilizados como fundamento de outro julgamento a ser posteriormente proferido.



## Sumário

RESOLUÇÃO PRESI 39/2024.....	4
RESOLUÇÃO PRESI 40/2024.....	15
RESOLUÇÃO PRESI 41/2024.....	20
RESOLUÇÃO PRESI 42/2024.....	30
RESOLUÇÃO PRESI 43/2024.....	36
PORTARIA COJEF 2/2024.....	41
PORTARIA COJEF 3/2024.....	43
PORTARIA COJEF 1/2025.....	47
PORTARIA COJEF 3/2025.....	55
TESES DA TRU/6 <sup>a</sup> REGIÃO.....	56



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Distribuição Administrativa do Plenário

**RESOLUÇÃO PRESI 39/2024**

Aprova o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0008050-28.2024.4.06.8000,

**CONSIDERANDO:**

A decisão do Plenário Administrativo na sessão ordinária do dia 20 de junho de 2024, conforme Certidão de Julgamento id. 0821118 e Ata de Julgamento id. 0821119,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 02/07/2024, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0824798** e o código CRC **B00FC782**.

## **ANEXO À RESOLUÇÃO PRESI 39/2024**

### **REGIMENTO INTERNO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

#### **ÍNDICE SISTEMÁTICO**

##### **TÍTULO I**

Composição, organização e competência

##### **TÍTULO II**

Dos órgãos auxiliares do Sistema dos Juizados Especiais Federais

###### **CAPÍTULO I**

Da Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais

###### **Seção I**

Da Coordenação de Admissibilidade de Incidentes

###### **CAPÍTULO II**

Da Coordenadoria das Turmas Recursais

###### **CAPÍTULO III**

Da Presidência das turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais

###### **CAPÍTULO IV**

Da Coordenadoria Local das Varas de Juizados Especiais Federais

###### **CAPÍTULO V**

Da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais

##### **TÍTULO III**

Dos órgãos jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais Federais

###### **CAPÍTULO I**

Das varas e dos juizados especiais federais adjuntos

###### **CAPÍTULO II**

Das turmas recursais dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais

###### **Seção I**

Da Relatoria das Turmas Recursais

###### **CAPÍTULO III**

Da Turma Regional de Uniformização

##### **TÍTULO IV**

Das disposições finais e transitórias

## **TÍTULO I**

### **COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** Os Juizados Especiais Federais - JEFs da 6ª Região são compostos por órgãos integrantes da primeira instância do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sujeitos à supervisão e gestão administrativa da Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais - COJEF, sob a jurisdição de magistradas e magistrados federais.

**Art. 2º** São órgãos administrativos auxiliares do Sistema dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região:

- I - Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais - COJEF;
- II - Coordenadoria de Admissibilidade de Incidentes e Recursos - COADI;
- III - Coordenadoria das Turmas Recursais - COTUR;
- IV - Presidência das Turmas Recursais;
- V – Coordenadoria Local das Varas e dos Juizados Especiais Federais Adjuntos - COSEC;

Parágrafo único. Será constituída uma Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, com objetivo de promover ampla discussão e planejamento dos assuntos que envolvam aspectos operacionais das varas e turmas recursais do JEF.

**Art. 3º** São órgãos jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região:

- I - Varas especializadas em Juizados Especiais Federais;
- II - Juizados Especiais Federais Adjuntos às varas de competência plena, criminal ou cível;
- III - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais;
- IV - Turma Regional de Uniformização;

Parágrafo único. Os Juizados Federais Itinerantes são órgãos com funcionamento temporário, a serem instituídos conforme a demanda e a necessidade de atendimento ao jurisdicionado que, por precariedade, condições econômicas, sociais, geográficas ou outras, não tem acesso à Justiça;

## **TÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO SISTEMA JEF**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA COORDENADORIA REGIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS COJEF**

**Art. 4º** A Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais - COJEF, estruturada nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, exercerá a supervisão e gestão administrativa de todas as unidades dos juizados especiais federais.

**Art. 5º** Compete ao integrante do Tribunal eleito para a direção da COJEF:

- I - realizar o planejamento estratégico e global de atuação das unidades do JEF, estabelecendo as metas a serem atingidas;

II - cumprir e fazer cumprir os regulamentos das unidades do JEF, editando normas complementares relativas à padronização dos procedimentos;

III- promover e coordenar encontros e grupos de estudo e de trabalho com magistradas e magistrados pertencentes à estrutura dos juizados especiais federais, firmando convênios com as coordenadorias regionais dos juizados especiais federais de outras Regiões, instituições de ensino superior ou órgãos da Administração direta ou indireta, com a colaboração da Escola da Magistratura e Conselho da Justiça Federal;

IV – promover a realização de estudos e melhorias de sistemas informatizados para o funcionamento de todas as unidades do JEF, com apoio da Presidência do Tribunal;

V - encaminhar à Presidência do Tribunal, para análise do Plenário, proposta para a instalação ou extinção de unidades do JEF, presenciais ou virtuais, bem como para qualquer modificação ou organização de sua estrutura, ou se manifestar em procedimentos instaurados com essa finalidade que não sejam de sua iniciativa;

VI – propor a edição de normas complementares referentes à estrutura, organização, ao funcionamento e horário de expediente das unidades do JEF, para encaminhamento e deliberação do órgão competente do Tribunal, em comum acordo com a Corregedoria Regional;

VII - criar e promover o banco de dados de jurisprudência do JEF e coordenar o boletim informativo para permanente divulgação dos temas de interesse;

VIII – manifestar-se previamente sobre a designação, entre os interessados, dos juízes e das juízas federais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que irão compor a Turma Nacional de Uniformização, a ser encaminhada ao Plenário do Tribunal para aprovação e à Presidência para indicação.

IX – manifestar-se previamente em todos os procedimentos administrativos de interesse do JEF.

X - elaborar proposta de atualização do Regimento Interno do JEF, por meio de emendas ao texto em vigor, emitindo parecer prévio quando a proposta não for de sua iniciativa.

XI - tomar outras deliberações necessárias ao funcionamento das unidades de JEF, que não sejam de competência da Presidência do Tribunal ou da Corregedoria Regional.

XII - acompanhar a Corregedoria Regional nas correições extraordinárias realizadas no âmbito dos juizados especiais federais.

XIII - representar os juizados especiais federais da 6ª Região perante a Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais no Conselho da Justiça Federal.

XIV – presidir a Turma Regional de Uniformização, e realizar exames de admissibilidade recursal de sua competência.

XV – confeccionar e disponibilizar, na página eletrônica dos juizados especiais federais da 6ª Região, manuais de atermação e vídeos simplificados de auxílio ao acompanhamento dos processos a serem ajuizados ou em andamento no Sistema JEF.

## SEÇÃO I

### DA COORDENADORIA DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTES E RECURSOS COADI

**Art. 6º** A Coordenadoria de Admissibilidade de Incidentes e Recursos – COADI integrará a estrutura da COJEF, sendo responsável pela supervisão dos trabalhos relativos aos incidentes regionais, incidentes nacionais e recursos extraordinários interpostos em face

das decisões das turmas recursais do JEF.

Parágrafo único. O titular da COJEF contará com o apoio da Juíza ou do Juiz federal coordenador das turmas recursais para a supervisão dos trabalhos da COADI, órgão ao qual incumbe:

I – o recebimento dos processos nos quais haja instauração de conflito regional ou nacional, bem como de recursos extraordinários, após o prévio juízo de admissibilidade pelo relator designado;

II - a coordenação da estrutura de apoio aos membros das turmas recursais de JEF no exame da admissibilidade recursal;

III – a identificação e distribuição, mediante sorteio, de processo no qual haja incidente regional cujo objeto se repita em no mínimo cinco processos congêneres, para identificação como precedente paradigmático, com devolução dos demais aos seus relatores para que aguardem o julgamento respectivo, devidamente suspensos;

IV – a identificação dos incidentes de uniformização nacional ou regional e recursos extraordinários que já tenham precedentes paradigmáticos selecionados para julgamento, com devolução aos relatores para que promovam a suspensão dos feitos até a decisão daqueles.

V – o recebimento dos processos devolvidos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização para encaminhamento aos relatores para juízo de retratação;

VI – a confecção de boletim mensal atualizado dos julgamentos da Turma Regional de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre matérias de competência ou de interesse do JEF.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COORDENADORIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE MINAS GERAIS COTUR**

**Art. 7º** A coordenação dos trabalhos administrativos de apoio às turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais, realizada por meio da supervisão da Secretaria Única das Turmas Recursais, será exercida, preferencialmente, pelo(a) Presidente da Turma Recursal mais antigo(a) na magistratura federal, designado(a) por ato da Presidência, após indicação da COJEF.

§ 1º O exercício da COTUR será cumulado com o exercício da COADI e com a função de auxílio ao titular da COJEF, sem prejuízo das atribuições de seu titular na turma recursal que integra.

§ 2º O mandato da juíza ou do juiz coordenador deverá ser coincidente, quando possível, com o da COJEF.

§ 3º O presidente de turma recursal mais antigo na magistratura federal, que tenha exercício em Subseção Judiciária diversa da de Belo Horizonte, poderá manifestar seu interesse e ser designado para coordenar a COTUR e a COADI, bem como para auxiliar a COJEF.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o procedimento respectivo ser objeto de análise pela Corregedoria Regional para fins de verificação da conveniência de manutenção dos trabalhos do coordenador em sua turma recursal de origem, sendo automaticamente designado para o exercício da suplência permanente das turmas recursais da Subseção de Belo Horizonte, onde deverá manter residência.

§ 5º As atribuições da COTUR e da COADI serão automaticamente exercidas, nas férias, afastamentos, impedimentos ou ausências de seu titular pelo(a) presidente de turma recursal mais antigo na carreira da magistratura federal em exercício da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, independentemente de designação formal.

**Art. 8º** Compete ao juiz coordenador ou à juíza coordenadora das turmas recursais de Minas Gerais:

I - supervisionar e acompanhar a execução das decisões e determinações das relatorias, subscrevendo as necessárias comunicações e intimações;

II - resolver dúvidas suscitadas na classificação de feitos e de papéis registrados na Secretaria Única das Turmas Recursais, propondo a regulamentação necessária à COJEF;

III – velar pela exatidão e regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos, elaborado pela Secretaria Única das Turmas Recursais;

IV – organizar e orientar a Secretaria das Turmas Recursais única quanto aos atos praticados nos processos em andamento nas turmas recursais;

V – superintender os serviços administrativos das turmas recursais;

VI – definir a escala anual de inspeção na Secretaria Única das Turmas Recursais, observando a regulamentação da Corregedoria Regional;

VII – executar, por ocasião da inspeção anual, o exame das atividades administrativas da Secretaria Única das Turmas Recursais.

VIII – exercer o controle da designação dos suplentes e substitutos eventuais das relatorias, zelando pela adequada aplicação das normas deste regimento, encaminhando relatórios mensais à COJEF.

### **CAPÍTULO III**

### **DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE MINAS GERAIS**

**Art. 9º** A presidência das turmas recursais dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais será exercida pela juíza ou juiz federal mais antigo na carreira, designado pela Presidência do Tribunal, após indicação da COJEF, para mandato de dois anos, em sistema rotativo, vedada a recondução enquanto houver integrante da respectiva turma recursal que ainda não tenha desempenhado a função.

**Art. 10** Compete aos(as) presidentes de turma recursal conduzir as sessões de julgamento, na forma de resolução própria, e auxiliar a Secretaria Única das Turmas Recursais no desenvolvimento e suporte aos trabalhos envolvidos na prestação jurisdicional, zelando pela observância dos mecanismos de padronização de fluxos processuais.

Parágrafo único. É vedada a edição de ato regulamentar por relator e/ou presidente de turma recursal que implique alteração nos padrões organizacionais da Secretaria das Turmas Recursais dos juizados especiais federais.

### **CAPÍTULO IV**

### **DA COORDENADORIA LOCAL DAS VARAS DE JEF COSEC**

**Art. 11** Nas Subseções Judiciárias com duas ou mais varas de JEF, independentes ou adjuntas, será designado(a), por ato da Presidência, após indicação da COJEF, um dos

juízes ou uma das juízas federais que nelas exerçam jurisdição, para o exercício da Coordenação Local das Secretarias das Unidades de Primeira Instância de JEF da localidade – COSEC.

§ 1º A escolha dar-se-á preferencialmente entre os juízes ou juízas federais de varas de juizado especial federal, ou sobre juízes ou juízas federais em exercício em juizado especial federal adjunto, conforme a hipótese, excluídos aqueles com jurisdição em juizado especial federal criminal adjunto.

§ 2º O exercício da COSEC não será, em princípio, cumulado com o da Direção da Subseção Judiciária, salvo impossibilidade de designação de outro magistrado ou magistrada para a função.

§ 3º O titular da COSEC será designado para o exercício de um mandato de dois anos, preferencialmente coincidente com o mandato da COJEF.

§ 4º Não havendo possibilidade de indicação de juízes ou de juízas federais para exercer a coordenação local da secretaria local de JEF, serão designados juízes federais substitutos ou juízas federais substitutas para o exercício da atribuição.

**Art. 12** Nas Subseções Judiciárias de vara única, a COSEC será automaticamente exercida, independentemente de ato formal de designação, pela juíza ou juiz federal substituto, salvo impossibilidade ou inconveniência da designação.

**Art. 13** Incumbe ao titular da COSEC:

I - supervisionar e acompanhar a execução das decisões e determinações dos juízes condutores dos feitos, subscrevendo as necessárias comunicações e intimações;

II - resolver as dúvidas suscitadas na classificação de feitos e de papéis registrados na secretaria das varas de JEF, propondo a regulamentação necessária à COJEF;

III - velar pela exatidão e regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos, elaborado pela(s) secretaria(s) das varas de JEF;

IV – organizar e orientar a secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento nas varas de JEF;

V - propor à COJEF a elaboração de normas para regulamentar e aprimorar o funcionamento das atividades administrativas da(s) secretaria(s) das varas de JEF, ouvidos previamente as magistradas e os magistrados das varas a ela vinculados.

VI - coordenar e supervisionar os serviços de atendimento e atermação da Subseção Judiciária;

VII - organizar e coordenar os serviços de atermação, protocolo, distribuição, perícias, e informações processuais das ações de competência dos juizados especiais federais, com o auxílio do Diretor da Subseção Judiciária, podendo, com autorização da COJEF, sugerir a delegação de um deles a magistrado ou magistrada em exercício na mesma Subseção Judiciária.

VIII – apresentar à COJEF proposta de realização de JEFs itinerantes em locais pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária, ou manifestar-se em propostas que não sejam de sua iniciativa;

IX - tomar as providências necessárias para a realização de todas as etapas dos JEFs itinerantes aprovados, realizados em área de jurisdição da Subseção Judiciária, sob coordenação da COJEF;

X - propor a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para a otimização e o aprimoramento dos serviços prestados pelas unidades de JEF de primeira instância, a serem firmados pela COJEF e Presidência;

XI - propor medidas com o objetivo de reduzir os valores das despesas processuais em

geral, no âmbito das varas de JEF e estruturas auxiliares.

XII – propor medidas para a contenção de fraudes nas distribuições, identificando demandas predatórias e comunicando o fato ou as suspeitas de ocorrência à COJEF, para providências.

XIII – definir a escala anual da inspeção, na forma das normas da Corregedoria Regional;

XIV – executar, por ocasião da inspeção anual, o exame das atividades administrativas da secretaria(s) das varas de JEF.

## **CAPÍTULO V** **DA COMISSÃO DOS JEFS**

**Art. 14** A Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais é formada por 7 (sete) magistradas ou magistrados integrantes do Sistema JEF, entre eles:

I – o titular da coordenadoria das turmas recursais;

II – o titular da coordenação local da secretaria única das varas de JEF da Subseção de Belo Horizonte;

III – o titular da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência mais antigo naquele órgão ou, caso empossados no mesmo dia, mais antigo na carreira da magistratura federal;

IV – quatro membros representantes de cada um dos órgãos jurisdicionais do JEF, que serão livremente eleitos pelos juízes e juízas componentes do Sistema JEF por meio de votação livre e aberta, coordenada pela COJEF.

§1º Os membros eleitos para a comissão terão um mandato de dois anos, permitida uma recondução, não podendo se afastar de sua jurisdição nas unidades do JEF por força do exercício de seu mandato.

§2º Os membros da comissão elegerão seu presidente, que fará a interlocução direta dos assuntos de interesse dos juízes dos JEFs com a COJEF.

**Art. 15** Compete à comissão permanente do JEF:

I - propor à COJEF a elaboração de normas para regulamentar e aprimorar o funcionamento das atividades administrativas de todas as unidades dos juizados especiais federais, a partir de manifestação dos magistrados que nelas atuam;

II - propor a uniformização de fluxos para um melhor andamento dos processos nas unidades jurisdicionais de JEF.

III - propor a uniformização da estrutura e formato das decisões, sem interferência em seu mérito, para facilitar seu cumprimento pelas secretarias.

IV – propor medidas para a contenção de fraudes nas distribuições, identificando demandas predatórias e comunicando o fato ou as suspeitas de ocorrência à COJEF, para providências.

V – propor a edição de portarias pela COJEF, versando sobre matérias de interesse das unidades dos juizados especiais federais;

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais apenas serão encaminhadas à COJEF quando forem objeto de aprovação por, no mínimo, 2/3 de seus integrantes.

## TÍTULO III

### DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS VARAS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ADJUNTOS

**Art. 16** As varas de JEF e JEFs adjuntos possuem sede nas localidades definidas por lei ou por ato do Tribunal, podendo ter a sua jurisdição regionalizada para fins de equalização da distribuição e melhor devolução da prestação jurisdicional, a partir de estudo e proposta formulada conjuntamente pela COJEF e COGER.

**Art. 17** As varas de JEF serão preferencialmente vinculadas a secretarias únicas, localizadas na mesma ou em outra Subseção Judiciária, para cumprimento das determinações judiciais e providências administrativas correlatas.

**Art. 18** Os juizados especiais federais adjuntos são unidades que pertencem à estrutura das varas criminais, cíveis ou de competência geral localizadas em Subseção Judiciária que não possua varas de JEF, vinculando-se, em regra, à secretaria da vara à qual pertence, salvo determinação em contrário da COJEF e COGER, em ato conjunto.

§1º Os juizados especiais adjuntos poderão ter área de jurisdição e competência diversas das varas às quais se vinculam, de acordo com eventual regionalização de jurisdição prevista em regulamentação específica.

§2º Os juizados especiais criminais serão adjuntos às varas criminais e às varas únicas das Subseções Judiciárias, sendo competentes para o processamento e o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo e para a fiscalização das medidas impostas na transação penal, vinculando-se à secretaria da vara à qual pertence.

#### CAPÍTULO II

##### DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE MINAS GERAIS

**Art. 19** As turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais, instaladas na capital ou no interior do Estado, nos termos da lei de criação ou ato do tribunal, possuem jurisdição em todo o Estado.

§1º A primeira, segunda, terceira e quarta turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais terão sede em Belo Horizonte, a quinta em Juiz de Fora e a sexta em Uberlândia.

§2º As turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais serão compostas, cada uma, por três magistradas ou magistrados federais titulares dos cargos de juiz federal de turma recursal.

**Art. 20** As turmas recursais funcionarão com o apoio da Secretaria Única das Turmas Recursais, e realizarão, no mínimo, uma sessão presencial mensal, podendo também realizar sessões complementares em plataforma eletrônica ou virtuais.

Parágrafo único. As turmas recursais sediadas em Subseções Judiciárias do interior do Estado manterão um núcleo de apoio, vinculado à Secretaria Única das Turmas Recursais.

**Art. 21** Nas turmas recursais, as substituições ocasionais para composição de *quorum* por impedimento ou ausências eventuais dos relatores serão exercidas pela juíza federal ou juiz federal integrante da relatoria de igual numeração da turma recursal de numeração ordinal subsequente.

Parágrafo único. As substituições dos integrantes das turmas recursais em suas férias ou afastamentos superiores a 20 dias, serão realizadas por uma das magistradas ou um dos magistrados componentes de lista de suplência permanente, designados, conforme a necessidade, de maneira rotativa.

**Art. 22** Todas as turmas recursais deverão funcionar de acordo com sistemas e métodos de trabalho padronizados, sob a supervisão geral da juíza ou do juiz federal Coordenador(a) das Turmas Recursais, com observância de boas práticas e otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis para a entrega da prestação jurisdicional no tempo e modo devidos.

Parágrafo único. É vedada a edição de ato regulamentar por relator ou presidente de turma recursal que implique alteração nos padrões organizacionais da secretaria das turmas recursais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Art. 23** A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6<sup>a</sup> Região - TRU, com sede na Subseção Judiciária de Belo Horizonte, é formada pela reunião das juízas ou juízes presidentes das turmas recursais, sob a presidência da Desembargadora ou Desembargador Coordenador(a) dos JEFs.

Parágrafo único. No julgamento do pedido de uniformização regional, os integrantes da TRU representarão as turmas recursais de origem em seus posicionamentos.

**Art. 24** As sessões de julgamento da Turma Regional de Uniformização terão frequência mínima semestral, podendo ser realizadas fora da sede, em caso de necessidade ou conveniência, a critério da presidência do órgão.

**Art. 25** A Turma Regional de Uniformização reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos juízes integrantes, além do Presidente, e deliberará por maioria simples.

**Art. 26** A Presidência da TRU somente terá voto de desempate.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27** O Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região será representado, na Turma Nacional de Uniformização - TNU, por dois magistrados integrantes das turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais, na forma da legislação e dos atos normativos de regência.

§1º Sessenta dias antes do término do mandato dos integrantes da TNU, será aberto edital para inscrição dos juízes ou juízas integrantes das turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais para exercer a representação da 6<sup>a</sup> Região naquele órgão colegiado.

§2º A COJEF apontará preferencialmente a juíza ou o juiz federal mais antigo na carreira para exercer o cargo, encaminhando os autos à COGER para manifestação e subsequente apresentação ao Plenário para aprovação, e à Presidência para indicação ao Conselho da Justiça Federal.

§3º A recondução no cargo de Juiz da TNU deve ser referendada pelo Plenário do TRF6,

somente podendo ocorrer caso não exista juíza ou juiz federal integrante de turma recursal interessado em exercê-lo.

**Art. 28** A expansão da jurisdição das turmas recursais já existentes, até que a exercida em cada uma delas compreenda todo o Estado de Minas Gerais, será realizada gradualmente, com apoio em estudo e planejamento a ser realizado conjuntamente pela COGER e COJEF, que deverá analisar a necessidade de reestruturação do gabinete dos juízes e das juízas de turmas recursais do interior para equiparação aos da capital, e a conveniência da manutenção dos núcleos de apoio à secretaria única das turmas recursais existentes em Juiz de Fora e Uberlândia, na medida das possibilidades.

**Art. 29** A regionalização por matérias da jurisdição das varas de JEF ou JEFs adjuntos, e/ou das turmas recursais exigirá a realização de estudo e planejamento do impacto respectivo, sendo implementada por decisão conjunta da COGER e da COJEF.

**Art. 30** A estruturação dos cargos e funções da COJEF deverá ser gradualmente realizada, na medida das possibilidades, de maneira a que um cargo de confiança seja diretamente destacado para atuação no auxílio à Desembargadora ou ao Desembargador Coordenador(a), preferencialmente um CJ3, bem como duas funções de confiança FC05 e duas FC03, com destinação de outro cargo de confiança para a Coordenadoria de Admissibilidade de Incidentes e um cargo de confiança para o Secretário das sessões da TRU, contando assim com um número mínimo de 7 (sete) cargos alocados em sua estrutura.

**Art. 31** Eventuais emendas a este Regimento Interno poderão ser apresentadas ao Plenário do Tribunal pela COJEF, COGER e Presidência do TRF6.

**Art. 32** Aplicam-se, subsidiariamente, a todas as unidades do Sistema dos Juizados Especiais Federais as disposições do Regimento Interno do Tribunal e do Provimento Geral da Corregedoria Regional.

**Art. 33** Os casos omissos serão dirimidos pela COJEF, ouvida a Corregedoria Geral, quando necessário.

**Art. 34** Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
Distribuição Administrativa do Plenário

**RESOLUÇÃO PRESI 40/2024**

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços nas varas dos juizados especiais federais e dos juizados especiais federais adjuntos da Sexta Região.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0008050-28.2024.4.06.8000,

**CONSIDERANDO:**

A necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento das varas dos juizados especiais federais e dos juizados especiais federais adjuntos, complementando o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DAS VARAS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**  
**ADJUNTOS CAPÍTULO I**  
**ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** As varas e juizados especiais federais adjuntos são as unidades de instância originária dos juizados especiais federais, incluídas na estrutura organizacional do Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região.

§ 1º As varas de juizado especial federal serão preferencialmente vinculadas a secretarias únicas, localizadas na mesma ou em outra Subseção Judiciária, sendo responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais e providências administrativas correlatas.

§ 2º Os trabalhos das secretarias das unidades de primeira instância de JEF serão coordenados por juíza ou juiz federal designado(a) como coordenador(a).

**Art. 2º** Os juizados especiais adjuntos são unidades que pertencem à estrutura das varas criminais, cíveis ou de competência geral localizadas em Subseção Judiciária que não possua varas de JEF, vinculando-se, em regra, à secretaria da vara à qual pertencem, salvo determinação em contrário da COJEF e Corregedoria Regional, em ato conjunto.

Parágrafo único. Os juizados especiais federais criminais vinculam-se à secretaria da vara criminal respectiva.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSAMENTO DOS FEITOS NAS VARA DE JEF E JEFs**

#### **ADJUNTOS SEÇÃO I**

#### **DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS NO JEF**

**Art. 3º** Nos processos de competência dos juizados especiais federais, o pedido inicial da parte autora deverá ser preferencialmente formulado por via eletrônica, com utilização de formulário disponibilizado pela COJEF na página de primeira instância do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a ser facilmente visualizado e acessado pelo(a) interessado(a) por meio de interfaces intuitivas e informações claras, com fácil acesso a recursos de áudio e vídeos explicativos.

§ 1º O pedido da parte autora poderá também ser apresentado pessoalmente, por meio de petição previamente confeccionada, ou ser realizado oralmente, hipótese em que deverá ser reduzido a termo pelos serventuários ou terceirizados designados, que deverão providenciar sua inclusão no sistema processual informatizado.

§ 2º Não será aceita a formulação oral de pedido feita por terceiro, nem por advogado.

§ 3º A COJEF poderá firmar convênios com instituições superiores de ensino para que realizem, por meio de seus serviços de assistência judiciária gratuita, a atermação de causas no JEF, a serem necessariamente realizadas por meio eletrônico.

§ 4º A COJEF deverá envidar esforços para disponibilizar postos de atendimento, orientação e atermação permanentes em regiões centrais das Subseções Judiciárias, a serem preferencialmente viabilizados por convênios firmados com instituições do Poder Judiciário.

**Art. 4º** No momento da distribuição da petição inicial ou na primeira oportunidade subsequente, a parte deverá manifestar sua concordância com posteriores intimações por sistema de mensageiro eletrônico, efetuando os cadastros necessários.

**Art. 5º** A parte não precisa se fazer representar por advogado ou defensor público para ajuizar ou acompanhar processo perante o juizado especial federal, devendo, no entanto, no primeiro momento de contato, ser alertada pela magistrada ou pelo magistrado federal condutor do feito sobre eventual complexidade da causa e riscos da ausência de constituição de representante.

**Art. 6º** A COJEF poderá determinar a abertura de procedimento administrativo para apuração de suspeita de irregularidades na representação processual ou ajuizamento de demandas predatórias, de ofício ou por provocação de qualquer dos magistrados ou magistradas em exercício nas unidades dos juizados especiais federais.

§ 1º Após a abertura do procedimento respectivo, a COJEF poderá, conforme a hipótese, solicitar às magistradas ou magistrados condutores de feitos congêneres que avaliem a necessidade de paralisação em seu andamento, de maneira a preservar a regularidade da tramitação dos feitos nas unidades dos juizados especiais federais.

§ 2º As magistradas e magistrados condutores dos feitos suspensos deverão diligenciar para prolatar decisões relativas a medidas urgentes, que não possam aguardar a solução do incidente, comunicando a circunstância à COJEF e à Corregedoria Regional.

**Art. 7º** A decisão final do procedimento administrativo instaurado para verificação de demandas predatórias ou irregularidades na representação das partes será encaminhada

a todas as magistradas e magistrados em exercício nas unidades dos juizados especiais federais da Subseção Judiciária respectiva e, se necessário, para aqueles em exercício das demais Subseções Judiciárias.

§1º As magistradas e magistrados condutores de processos relacionados ao vício constatado, suspensos ou não, deverão, se for o caso, prolatar decisão no feito e intimar o procurador constituído ou o representante da parte, conforme a hipótese.

§2º A decisão da COJEF servirá de amparo ao impedimento ou cancelamento, pela Corregedoria Regional, de novas distribuições pelo mesmo profissional ou pela mesma pessoa, sendo passível de interposição de recurso ao Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§3º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá ser comunicada, para instauração, se for o caso, de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do advogado ou da advogada, caso constatado desvio de conduta ou atuação reprovável.

## SEÇÃO II

### DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS E FLUXOS OTIMIZADOS NO JEF

**Art. 8º** O andamento dos processos nos Juizados Especiais Federais dar-se-á através de fluxos otimizados, visando a redução da litigiosidade, o fomento à conciliação e a racionalização da tramitação processual.

Parágrafo único. Serão objeto de resoluções conjuntas, a serem assinadas com os entes públicos que litigam nos juizados especiais federais, as matérias relacionadas à dispensa de intimações em eventos específicos, uniformização de parâmetros de despachos, decisões e sentença, adoção de fluxos específicos para temas diversos e adoção de procedimentos de instrução concentrada.

## CAPÍTULO III

### DAS AUDIÊNCIAS NO JEF

**Art. 9º** As audiências deverão ser realizadas presencialmente pelas magistradas e pelos magistrados na sede da Subseção Judiciária onde atuam.

Parágrafo único. As audiências presenciais deverão sempre contar com suporte de áudio e vídeo para participação remota das testemunhas, das partes e de seus representantes, desde que o requeiram, de forma justificada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

**Art. 10** O processo judicial poderá ser objeto de negócio jurídico processual, por meio de procedimento de instrução concentrada, por opção da parte autora ou de seus procuradores, sendo seu ajuizamento precedido pela realização de prova produzida através de prévia gravação de vídeos de oitiva das partes e de suas testemunhas, a serem juntadas no momento da distribuição do feito.

§1º O procedimento de instrução concentrada afasta, em princípio, a necessidade de realização de audiência, e deverá observar as condições e termos presentes em regulamentação própria.

§2º A audiência pode ser requerida, a qualquer tempo, pela parte adversa que se oponha ao procedimento, ou ter sua realização determinada pela magistrada ou magistrado condutor do processo, caso verificada a insuficiência da prova pré-constituída, vícios na sua realização ou necessidade de sua complementação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS PROVAS TÉCNICAS REALIZADAS NOS JEFS**

**Art. 11** O setor de perícias, pertencente à estrutura das secretarias dos juizados especiais federais, será responsável pela coordenação e realização de provas técnicas periciais, com a utilização de sistemas informatizados próprios a esta finalidade, sendo supervisionado pela juíza ou juiz federal responsável pela coordenação local.

Parágrafo único. As provas técnicas deverão ser registradas em plataforma própria, conforme regulamentação complementar.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS NOS FEITOS DO JEF**

**Art. 12** As sentenças deverão ser preferencialmente prolatadas em audiência, com lavratura a termo quando proferidas oralmente, devendo as partes ser intimadas no próprio ato.

§ 1º A sentença oralmente prolatada deverá ser acompanhada, caso a parte esteja presente na audiência, de explicação sintética do julgado, com eliminação de termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido, adoção de linguagem direta e concisa e informações acerca do impacto do julgamento em sua vida cotidiana.

§ 2º A parte autora desacompanhada de advogado deverá, ainda, ser alertada da necessidade de acompanhar o andamento do processo pela *internet* na hipótese de interposição de recurso pela parte adversa, sendo previamente científica de que poderá comparecer à sessão de julgamento para conhecer o seu resultado, hipótese na qual deverá comparecer à Secretaria das Turmas Recursais de JEF para solicitar a viabilização de sua participação, se necessário.

§ 3º Verificada a impossibilidade de prolação de sentença em audiência, deverão as partes desacompanhadas de procuradores dela ser posteriormente intimadas por meio de mensageiro eletrônico, na hipótese de haver concordância prévia com esse tipo de intimação, ou por carta com aviso de recebimento, com explicação sintética e simplificada do julgado e cópia da sentença, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

## **TÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** O procedimento de conciliação terá destaque nos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, atendendo à primazia da celeridade, da informalidade, da máxima economia, da desburocratização e da pacificação, de maneira a assegurar a efetividade da jurisdição.

Parágrafo único. A COJEF deverá atuar em parceria com a COJUS para privilegiar a conciliação nos feitos de competência dos juizados especiais federais, sendo sempre chamada a participar de todas as etapas de instituição de juizados federais itinerantes.

**Art. 14** A COJEF e a COGER deverão promover estudos para ancorar eventual vinculação de vara de JEF ou JEF adjunto a secretaria diversa da Subseção Judiciária onde sediados, de maneira a realizar um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível.

**Art. 15** Os casos omissos serão dirimidos pelo Coordenador ou Coordenadora Regional dos Juizados Especiais Federais, de comum acordo como o Corregedor Geral e a Presidência do Tribunal, sendo levados a referendo do Plenário, caso necessário.

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 02/07/2024, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0824800** e o código CRC **9F2C0C7E**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
Distribuição Administrativa do Plenário

**RESOLUÇÃO PRESI 41/2024**

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços nas turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais, complementando o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0008050-28.2024.4.06.8000,

**CONSIDERANDO:**

a) a necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento das turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais, complementando o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 6<sup>a</sup> Região;

b) o disposto na Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**

**DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE MINAS GERAIS**  
**CAPÍTULO I**

**DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE MINAS GERAIS**

**Art. 1º** As turmas recursais dos juizados especiais federais de Minas Gerais, instaladas na capital ou nas Subseções Judiciárias do interior do Estado, são integradas por três magistradas ou magistrados federais titulares dos cargos de juiz federal de turma recursal.

**§1º** As substituições ocasionais para composição de *quorum* por ausências eventuais, impedimento ou suspeição, serão realizadas por convocação do juiz ou da juíza federal integrante da relatoria de igual numeração da turma recursal de numeração ordinal subsequente, pela presidência da turma recursal.

**§2º** As substituições por afastamentos e férias, iguais ou superiores a 20 dias, implicarão convocação de suplente, constante em lista permanente de suplência, para integrar o órgão colegiado.

§3º Na hipótese de o suplente ter jurisdição em local diverso do exercício de jurisdição pelo substituído, sua participação nas sessões de julgamento ocorrerá por meio de plataforma eletrônica.

**Art. 2º** As listas de suplência permanente serão confeccionadas pela COJEF, entre os interessados, com designação pela Presidência do TRF6, ouvida a Corregedoria Regional, sendo publicadas dois meses após o início do mandato do Desembargador Coordenador ou da Desembargadora Coordenadora da COJEF.

§1º A lista de suplência permanente será confeccionada com observância da ordem de antiguidade na carreira entre os seus componentes, a ser observada pela COJEF na indicação das substituições de relatoria que se fizerem necessárias, com observância de rotatividade sequencial e contínua.

§2º A ordem da lista de suplência somente poderá ser desconsiderada na hipótese de não haver coincidência entre o local de jurisdição ordinária do(a) suplente e do(a) substituído(a), quando houver possibilidade de indicação de outro que tenha jurisdição na mesma Subseção Judiciária.

§3º Os servidores do gabinete do relator, com suas respectivas funções, ficarão à disposição do magistrado ou magistrada que exercer a sua substituição.

**Art. 3º** A magistrada ou o magistrado integrante da lista de suplência permanente atuará na substituição de qualquer integrante das turmas recursais em suas férias ou afastamentos iguais ou superiores a 20 dias, atuando nos órgãos colegiados sem prejuízo de suas atribuições na vara de origem.

§1º A participação dos suplentes nas substituições de férias e afastamentos iguais ou superiores a 20 dias compreenderá a prolação de despachos e decisões nos processos urgentes do acervo do substituído e a participação nas sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento, podendo promover a inscrição de processos em pauta.

§2º A participação dos suplentes em afastamentos prolongados, superiores a 30 dias, compreenderá o exercício de toda a jurisdição da relatoria respectiva, podendo gerar, com autorização da Corregedoria Regional, dispensa da jurisdição de origem.

**Art. 4º** Na hipótese de não haver interessado no exercício da suplência, ou de estarem todos designados para atuação nas turmas recursais, deverá a substituição das relatorias ser objeto de designação pontual da Corregedoria Regional, ouvida a COJEF, na medida da ocorrência das férias e afastamentos iguais ou superiores a 20 dias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS**

**Art. 5º** Compete às turmas recursais processar e julgar originariamente:

I – em matéria cível, os recursos interpostos contra decisões interlocutórias que apreciam tutelas e contra sentença;

II – em matéria criminal, os recursos interpostos contra sentenças e decisões que rejeitam denúncias ou queixas;

III – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - os incidentes de impedimento e de suspeição de membros da magistratura e representantes do Ministério Público que atuarem em varas dos juizados especiais federais;

V - o conflito de competência entre magistrados ou magistradas federais de varas de juizados especiais federais sob a jurisdição da turma;

VI - o *habeas corpus* e o mandado de segurança impetrados contra atos e decisões dos magistrados e magistradas federais que estejam atuando nos juizados especiais federais, bem como daqueles integrantes das turmas recursais, ressalvada a competência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

VII - as revisões criminais de seus próprios julgados e das decisões de magistradas e magistrados federais no exercício da competência dos juizados especiais federais;

VIII – os pedidos de tutelas provisórias de urgência e de evidência;

IX - os agravos internos interpostos contra decisões monocráticas proferidas pelos relatores.

X – os agravos internos interpostos contra decisão monocrática proferida em juízo de admissibilidade de incidentes e recursos.

Parágrafo único. Caso a decisão do relator tenha sido submetida à turma recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo regimental.

**Art. 6º** O prazo para interposição de recursos contra decisões interlocutórias que apreciam tutelas ou sentenças em matéria cível, bem como para o recorrido apresentar a respectiva resposta, é de dez dias.

§1º Após a secretaria da vara certificar nos autos a tempestividade do recurso inominado contra sentença e a regularidade do recolhimento do preparo, os autos serão remetidos para distribuição a um dos integrantes das turmas recursais, independentemente de juízo de admissibilidade.

§2º Os recursos interpostos contra decisões interlocutórias devem ser dirigidos diretamente às turmas recursais, e protocolados no sistema processual eletrônico de primeira instância do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

**Art. 7º** A relatoria que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso fica preventa para o feito, para novos incidentes ou recursos, ainda que relativos à execução de decisões ou sentenças.

§ 1º A prevenção, caso não reconhecida de ofício, pode ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra relatoria.

§ 2º Caso o relator venha a integrar outra turma recursal ou tenha sido removido ou promovido, a prevenção remanescerá na relatoria que o substituir ou suceder na turma julgadora respectiva.

**Art. 8º** Compete aos integrantes das turmas recursais promover, em processos de sua relatoria, a imediata remessa, às autoridades competentes, para os devidos fins, dos documentos eletrônicos que contenham indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum de ação penal pública ou de infrações administrativas, bem como outras providências que demandem a atuação do Ministério Público, Federal ou Estadual.

**Art. 9º** Os integrantes das turmas recursais participam normalmente das escalações de plantão da Subseção Judiciária, conforme diretrizes da Corregedoria Regional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS SEÇÃO I**

##### **DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS**

**Art. 10** A presidência das turmas recursais será exercida pelas juízas ou juízes federais que a integram por um período de dois anos, em sistema rotativo, observada a antiguidade

no órgão colegiado.

§ 1º É vedada a recondução enquanto houver integrante que não tenha exercido a presidência.

§ 2º Nos afastamentos, férias, ausências e impedimentos do(a) presidente, assumirá a presidência, em regime de substituição, a juíza ou o juiz federal que o(a) siga na composição do órgão, em conformidade com o sistema rotativo.

**Art. 11** Compete à Presidência da Turma Recursal:

- I – coordenar as sessões de julgamento, desde sua designação até o seu encerramento, presidindo os trabalhos;
- II – convocar os membros da turma recursal para as sessões de julgamento, através da distribuição de cronograma no início do semestre para as sessões ordinárias que se realizarão no seu curso;
- III – convocar os suplentes para as sessões que participarão, durante a substituição da relatoria por prazo igual ou superior a 20 dias;
- IV – convocar o juiz substituto de membro impedido ou eventualmente ausente, pertencente à relatoria de igual numeração da turma recursal de numeração ordinal subsequente, para compor *quorum* de julgamento, com antecedência mínima de 24 horas, quando o impedimento ou ausência seja comunicado antes desse prazo;
- V - manter a ordem nas sessões de julgamento, adotando todas as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- VI - proclamar o resultado dos julgamentos;
- VII – dar a palavra aos advogados para as sustentações orais, que se restringirão os recursos contra sentenças e ao julgamento de habeas corpus, no tempo regimental de 10 minutos;
- VIII - assinar as atas das sessões;
- IX – providenciar e assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados, depois de exaurida a competência jurisdicional do titular da relatoria do feito;
- X – providenciar e assinar as correspondências da turma recursal;
- XI - requisitar os autos com pedido de vista que não forem devolvidos no prazo legal para julgamento do recurso, com inclusão em pauta para julgamento e consideração da adesão do vistor ao voto do relator, caso outro não seja juntado ao processo até a data da realização da sessão.
- XII - encaminhar relatório mensal à Corregedoria Regional sobre as ausências eventuais e substituições das relatorias nas sessões de julgamento, com a justificativa apresentada pelo interessado.
- XIII – provocar o encontro das turmas reunidas para edição e cancelamento de súmulas apresentados pelos integrantes das turmas recursais, desde que o tema não seja objeto de pedido de incidente de uniformização regional.

## **SEÇÃO II**

### **DA RELATORIA DAS TURMAS RECURSAIS**

**Art. 12** Compete ao integrante da Turma Recursal titular de relatoria, inclusive ao seu Presidente:

- I - exercer, inclusive nos conflitos de competência, as atribuições e competências referidas no art. 932 do Código de Processo Civil;
- II – realizar monocraticamente juízos de retratação ao receber os autos para adequação do julgamento a precedentes paradigmáticos vinculantes.
- III – incluir processos em pauta de julgamento, ou apresentar em mesa embargos de declaração, agravos internos e pedido de vista realizado na sessão antecedente, promovendo a devida inclusão do voto no sistema.
- IV - redigir o acórdão, quando seu voto for o primeiro vencedor no julgamento;
- V - submeter questões de ordem ao colegiado;
- VI - apreciar pedidos de tutela provisória, inclusive em processos que aguardem exame preliminar de admissibilidade;
- VII - analisar e decidir pedidos de concessão de gratuidade da justiça e habilitações incidentes;
- VIII - homologar as desistências, transações e renúncias de direito;
- IX - decretar a extinção da punibilidade;
- X - apreciar os agravos internos interpostos contra suas decisões, elaborando voto para julgamento pelo colegiado e apresentando-o em mesa, para julgamento.
- XI - sobrestrar recursos que tratem de matéria sob a apreciação da Turma Regional ou da Turma Nacional de Uniformização, desde que submetidos a procedimento representativo de controvérsia, bem como daqueles que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ou afetada à sistemática processual dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça;
- XII - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente ou dar ou negar provimento a recurso na hipótese de a decisão recorrida estar em (des)conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E INCIDENTES PELOS RELATORES**

**Art. 13** O exame preliminar de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal nacional e regional interpostos contra acórdãos das turmas recursais será exercido pelos juízes ou juízas federais integrantes das turmas recursais, designados em ato da Presidência, após indicação da COJEF, ouvida a COGER.

Parágrafo único A designação para admissibilidade recursal será feita em sistema de rodízio, do qual serão excluídos, sempre que possível, o Presidente de Turma, o Coordenador das Turmas Recursais e o membro efetivo da Turma Nacional de Uniformização.

**Art. 14** Compete ao integrante de turma recursal:

I – exercer, quando designado, o exame preliminar de admissibilidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal para a Turma Regional ou para a Turma Nacional de Uniformização e de recursos extraordinários, quando interpostos contra

acórdãos das turmas recursais;

II – exercer eventual juízo de retratação em agravos interpostos contra suas decisões;

III – apreciar pedidos formulados em processos sob sua jurisdição e embargos de declaração opostos às suas decisões;

IV – apreciar pedidos de tutela provisória;

V – homologar desistências, transações e renúncias de direito;

VI – determinar a suspensão:

a) dos processos que versem sobre tema submetido a julgamento de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) dos processos que versem sobre tema admitido como representativo de controvérsia na Turma Regional de Uniformização e na Turma Nacional de Uniformização;

c) dos processos que versem sobre tema admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas;

VII – negar seguimento a:

a) recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização da 6ª Região;

b) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

c) recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em processos submetidos à sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos, a acórdão da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização em julgamento de representativo de controvérsia, ou a jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) recurso que for contrário a tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas;

VIII – devolver os autos à turma recursal para eventual juízo de retratação quando o acórdão recorrido:

a) afrontar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 6ª Região;

b) divergir de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, em processos julgados sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

c) divergir de acórdão proferido em processo representativo de controvérsia julgado pela Turma Nacional de Uniformização ou pela Turma Regional de Uniformização da 6ª Região, ou de jurisprudência dominante desses órgãos colegiados;

d) divergir de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

IX– encaminhar os agravos interpostos contra suas decisões para julgamento pelos órgãos competentes;

## **SEÇÃO IV**

### **DA EDIÇÃO DE SÚMULAS PELAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS**

**Art. 15** As turmas recursais poderão editar, em reunião conjunta e mediante proposta de qualquer de seus juízes, enunciados da súmula da jurisprudência predominante, decorrente de seus reiterados julgados versando sobre a interpretação constitucional e infraconstitucional federal, desde que não haja incidente regional interposto para uniformização da matéria.

§ 1º As turmas recursais reunir-se-ão uma vez por semestre, sob a coordenação do Juiz Federal coordenador das Turmas Recursais, para deliberar sobre a necessidade de elaboração de novos enunciados de súmula ou cancelamento dos existentes, mediante aprovação por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As reuniões deverão ser realizadas por meio de sessão presencial em plataforma eletrônica.

**Art. 16** Os enunciados de súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no diário de justiça eletrônico oficial, serão informados à OAB/Seccional de Minas Gerais e constarão, de forma destacada, no espaço destinado aos juizados especiais no sítio eletrônico do TRF6.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS PAUTAS DE JULGAMENTO**

**Art. 17** Caberá à Secretaria das Turmas Recursais de JEF organizar e publicar as pautas de julgamento, sob coordenação da presidência de cada uma delas.

Parágrafo único. Caberá a cada relator a seleção e a inclusão em pauta ou em mesa dos processos de sua relatoria.

**Art. 18** Independem de inclusão em pauta os julgamentos de:

I - *habeas corpus*;

II - questões de ordem apresentadas em mesa;

III - embargos de declaração;

IV - processos adiados por indicação do relator e aqueles com pedido de vista, desde que o julgamento ocorra na sessão imediatamente subsequente;

V – agravos internos;

VI - conflitos de competência;

VII - incidentes de impedimento e suspeição.

**Art. 19** O paciente poderá requerer que ele ou seu procurador seja cientificado da data da realização do julgamento do *habeas corpus*, por meio de comunicação a ser enviada por qualquer via, previamente identificada pelo interessado.

**Art. 20** É dispensada a juntada de certidão de inclusão em pauta nos autos,

considerando-se suficiente o registro da movimentação processual nos sistemas informatizados.

## SEÇÃO II

### DOS TRABALHOS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

**Art. 21** As turmas recursais dos juizados especiais federais reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos uma vez por mês de forma presencial, salvo motivo de força maior, sendo necessária a prévia autorização da Corregedoria Regional para participação excepcional de magistrado na sessão presencial mensal por meio de plataforma eletrônica; e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, por convocação de seu Presidente.

§ 1º Além da sessão presencial mensal, poderão ocorrer sessões exclusivamente virtuais ou sessões presenciais em plataforma eletrônica.

§ 2º O calendário de sessões de julgamento será elaborado pela presidência da turma recursal semestralmente, e apresentado aos integrantes da turma recursal um mês antes do início do semestre.

§ 3º Será facultada aos advogados a possibilidade de realização de sustentação oral presencial e presencial em plataforma eletrônica, nessa última hipótese quando o escritório não tenha endereço na capital, salvo motivo justificado.

§ 4º A participação de magistrado, magistrada, membro do Ministério Público, advogado ou advogada por meio de plataforma eletrônica não os dispensa da utilização de veste talar, admitindo-se, excepcionalmente e mediante autorização da presidência da turma recursal, a utilização de roupa social, estilo passeio completo.

§ 5º A Secretaria das Turmas Recursais deverá viabilizar a participação das partes, de seus procuradores ou de qualquer interessado no acompanhamento das sessões presenciais realizadas em plataforma eletrônica, atendendo à provocação dos solicitantes, desde que realizadas até 24 horas antes de seu início.

§ 6º Havendo comparecimento, na sessão de julgamento, de parte não representada por procurador, e desde que esta se identifique, o julgamento do recurso se dará com preferência sobre os demais, sendo que seu relator deverá promover a explicação sintética e simplificada do julgado, com eliminação de termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido, adoção de linguagem direta e concisa e informações acerca do impacto do julgamento em sua vida cotidiana.

**Art. 22** Os votos dos relatores deverão ser disponibilizados no sistema eletrônico aos demais julgadores no prazo mínimo de dois dias antes da sessão de julgamento.

Parágrafo único. A ausência de disponibilização dos votos no prazo assinalado no *caput* autorizará a retirada do processo da sessão pelo(a) presidente da turma recursal, impedindo o seu julgamento, que será automaticamente adiado para a pauta seguinte de julgamento.

**Art. 23** Nas sessões de julgamento, a presidência do órgão observará a seguinte ordem de procedimentos:

- I - verificação do número de integrante presentes e atendimento do quórum exigível;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - julgamento dos processos em pauta, iniciando-se com:
  - a) processos com impedimento, para os quais haja necessidade de participação de magistrado não componente da turma recursal;

- b) pedidos de preferência, com prioridade dos formulados por parte adversa sem advogado constituído;
- c) sustentações orais;
- d) processos com destaques do relator ou demais componentes da turma recursal;
- e) demais processos da pauta;

§ 1º Os processos pautados devem ser preferencialmente agrupados por temas, de maneira a facilitar o julgamento.

§ 2º Os processos conexos devem ser objeto de julgamento conjunto.

§ 3º Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, podem ser julgados conjuntamente, devendo haver os necessários esclarecimentos, pelo relator, sobre as peculiaridades que os diferenciam.

§ 4º A sessão não será realizada se o *quorum* não se completar em tempo razoável, lavrando-se termo que mencionará as magistradas e magistrados presentes e os que não compareceram, com as devidas justificativas, quando houver.

§ 5º A critério do Presidente, a ordem de julgamento estabelecida no *caput* poderá ser alterada para agilizar os trabalhos da sessão.

**Art. 24** Os pedidos de sustentação oral e de preferência no julgamento deverão ser realizados por meio de formulário disponibilizado na página eletrônica dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ou, na impossibilidade de acesso, por e-mail direcionado à Secretaria das Turmas Recursais, desde que encaminhados até o mesmo horário, do dia útil anterior, fixado para o início da sessão.

**Art. 25** A votação na sessão de julgamento observará a ordem decrescente de antiguidade na carreira entre os titulares, a partir do relator.

### **SEÇÃO III** **DAS SESSÕES VIRTUAIS DE JULGAMENTO**

**Art. 26** Os recursos interpostos contra decisões ou sentenças poderão ser julgados em sessão virtual, convocada pelo presidente da turma recursal de acordo com calendário semestral previamente distribuídos aos seus integrantes e ao Ministério Público Federal.

**Art. 27** No ambiente eletrônico próprio serão lançados os votos do relator e dos demais integrantes da turma recursal, se for o caso.

§ 1º O prazo de duração das sessões *virtuais* será definido pelo Presidente da turma recursal quando da publicação das pautas de julgamento, com duração mínima de quatro e máxima de dez dias úteis.

§ 2º A ausência de votação no sistema eletrônico até o final da sessão virtual de julgamento implica consideração de pedido de vista, a ser trazido pelo vistor, em mesa, na primeira sessão presencial subsequente.

§ 3º Durante o julgamento, apenas será admitido o peticionamento sobre questões urgentes que impliquem risco de perecimento de direito.

**Art. 28** Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos:

I - os processos destacados por um ou mais dos integrantes do órgão colegiado para julgamento presencial, desde a inscrição em pauta até o final da sessão virtual;

II - os julgamentos que tiverem oposição das partes a essa forma de realização, desde que seus procuradores manifestem interesse de realizar sustentação oral, veiculado por

meio de formulário eletrônico disponibilizado na página eletrônica dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região e formulados até o penúltimo dia útil anterior ao início da sessão virtual, observadas as normas processuais aplicáveis.

**Art. 29** As sessões virtuais poderão ser realizadas de forma simultânea com as presenciais ou presenciais com suporte eletrônico.

## **TÍTULO II** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30** Os erros materiais constantes em voto, acórdão ou decisão poderão ser corrigidos a qualquer tempo por seu prolator, de ofício ou à requerimento da parte, sem necessidade de apresentação ao colegiado para novo julgamento.

**Art. 31** Da decisão monocrática do relator e do juiz responsável pelo juízo de admissibilidade caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

**Art. 32** Poderão ser opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela turma recursal ou à decisão monocrática do relator, para supressão de omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva intimação, com suspensão do prazo recursal.

**Art. 33** Os casos omissos serão dirimidos pela COJEF, ouvida a Corregedoria Regional, caso necessário.

**Art. 34** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 02/07/2024, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0824802** e o código CRC **5296DD4E**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
Distribuição Administrativa do Plenário

**RESOLUÇÃO PRESI 42/2024**

Dispõe sobre a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Sexta Região.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0008050-28.2024.4.06.8000,

**CONSIDERANDO:**

a) a necessidade de regulamentar o processamento e julgamento dos pedidos regionais de uniformização de jurisprudência das turmas recursais, complementando o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 6<sup>a</sup> Região;

b) o disposto na Resolução n. 347, de 02 de junho de 2015, alterada parcialmente pela Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019, e pela Resolução n. 718, de 29/06/2021, todas do Conselho da Justiça Federal;

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 6<sup>a</sup> Região, com sede na Subseção Judiciária de Belo Horizonte, presidida pelo Desembargador Coordenador ou Desembargadora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, é formada pela reunião dos presidentes das turmas recursais dos juizados especiais de Minas Gerais.

Parágrafo único. As juízas e os juízes federais terão assento segundo a ordem de antiguidade na carreira da magistratura federal.

**Art. 2º** A presidência da turma regional será substituída, nas ausências, impedimentos

ou suspeições, por Desembargadores ou Desembargadoras Federais do TRF6, respeitada a ordem de antiguidade.

**Art. 3º** As magistradas ou magistrados integrantes efetivos da TRU serão substituídos, em suas ausências, impedimentos ou suspeições, por aqueles que os(as) sucedam na ordem de antiguidade na turma recursal de origem.

**Art. 4º** Concluído o mandato da presidência da turma recursal de origem, findar-se-á, ao mesmo tempo, o mandato da juíza ou do juiz federal na Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, com distribuição do acervo processual ao sucessor ou sucessora.

**Art. 5º** A Turma Regional de Uniformização reúne-se, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, com *quorum* de instalação de 2/3 de seus integrantes e julgamento por maioria simples.

**Art. 6º** Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar:

I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 6ª Região;

II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III – as tutelas de urgência, nas causas distribuídas e pendentes de decisão;

IV – o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator ou da Presidência do colegiado.

**Art. 7º** Os pedidos regionais de uniformização de jurisprudência serão interpostos no prazo de 15 dias a contar da intimação do acórdão recorrido, sendo o requerido intimado a apresentar contrarrazões.

§ 1º Não caberá incidente regional se a decisão da turma recursal estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O juiz ou juíza federal responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade devolverá o feito à turma recursal para adequação, na hipótese de o acórdão recorrido estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante na Turma Regional de Uniformização, na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal

§ 3º O feito deverá ser devolvido à turma recursal de origem quando o acórdão recorrido contrariar julgamento proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou objeto de julgamento em repercussão geral.

§ 4º Inadmitido recurso extraordinário ou o pedido de uniformização nacional, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou à Turma Nacional de Uniformização, conforme o caso, respeitadas as regras processuais pertinentes;

§ 5º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização regional fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula da Turma Regional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Regional, mediante decisão irrecorrível.

§ 6º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização nacional fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Regional, mediante decisão irrecorrível.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA TURMA**  
**REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA PRESIDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 8º** Compete ao presidente da Turmas Regionais de Uniformização:

I – determinar a distribuição dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal fundados em divergência de direito material entre acórdãos de Turmas Recursais;

II – coordenar os serviços administrativos da Turma Regional, com auxílio da juíza ou juiz federal responsável pela Coordenação das Turmas Recursais e pela Coordenação de Apoio ao julgamento de incidentes e recursos;

III – mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;

IV – convocar, presidir e manter a ordem nas sessões de julgamento;

V – proferir voto de desempate e proclamar o resultado dos julgamentos;

VI - julgar prejudicados os pedidos de uniformização regional e nacional que versem sobre matéria já julgada na Turma Regional ou na Turma Nacional.

VII - julgar prejudicados os incidentes e os recursos extraordinários, suscitados ou interpostos contra acórdãos que tenham seguido a mesma orientação adotada no julgamento de mérito proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal nos processos julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos ou repercussão geral.

VIII – determinar o sobrerestamento dos pedidos de uniformização regional ainda não distribuídos, ou suspender os distribuídos quando:

a) tratem de matéria controvertida sob apreciação do colegiado regional ou estiverem aguardando julgamento de pedido de uniformização nacional distribuído à Turma Nacional de Uniformização.

b) for reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ou afetado recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - julgar o agravo interposto de decisão que inadmite pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência de direito material entre acórdãos de Turmas Recursais da 6ª Região;

X - dar vista dos incidentes regionais ao Ministério Público Federal, quando for o caso, antes da distribuição ao relator;

XI - apreciar a admissibilidade de pedidos de uniformização e recursos dirigidos à Turma Nacional de Uniformização e recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, suscitados ou interpostos em decisões e acórdãos proferidos pelo colegiado regional;

XII – selecionar um ou mais pedidos de uniformização nacional ou recursos representativos de controvérsia e determinar o encaminhamento à Turma Nacional de Uniformização ou ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando-se os demais, na forma da lei processual;

XIII – selecionar um ou mais pedidos de uniformização regional e distribuir a um dos relatores da Turma Regional de Uniformização, sobrestando os demais, na forma da lei processual;

XIV - devolver os processos à origem, na hipótese dos incisos VIII, XII e XIII deste artigo, após o julgamento de mérito pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização ou pelo Supremo Tribunal Federal, para retratação do julgamento.

## **SEÇÃO II**

### **DAS RELATORIAS DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 9º** Compete aos relatores da Turma Regional de Uniformização:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - submeter ao Colegiado Regional questões de ordem;
- III - pedir dia para julgamento dos feitos;
- IV - apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independem de pauta;
- V - requisitar informações;
- VI - colher a manifestação do Ministério Público Federal, quando for o caso;
- VII - apreciar os pedidos de tutela provisória, na forma da lei processual;
- VIII - indeferir, por decisão monocrática, o pedido de uniformização regional ou julgá-lo prejudicado quando a matéria já tiver sido objeto de uniformização pela Turma Regional ou pela Turma Nacional ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para que se faça a devida adequação.
- IX - indicar pedido de uniformização regional para afetação como representativo de controvérsia, quando houver multiplicidade de pedidos com fundamento em idêntica questão de direito material,
- X - redigir o acórdão, quando seu voto for o vencedor no julgamento;
- XI - homologar as desistências, transações e renúncias de direito.

Parágrafo único. O relator disponibilizará o inteiro teor de seu voto aos demais membros da Turma Regional com antecedência mínima de dez dias da data da sessão de julgamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SECRETARIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 10** São atribuições da Secretaria da Turma Regional de Uniformização:

- I - adotar as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos relacionados ao devido processamento dos pedidos de uniformização e recursos;
- II - executar as atividades relacionadas às publicações e às intimações que se fizerem necessárias, às expedições de mandados e cartas de intimação;
- III - cumprir as rotinas inerentes à movimentação dos processos, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento;
- IV - publicar edital em caso de pedido de uniformização representativo de controvérsia.
- V - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas relacionadas à tramitação dos feitos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário da TRU acompanhar as sessões de julgamento e lavrar as respectivas atas, bem como promover todos os atos necessários ao bom andamento dos serviços na Secretaria.

## **CAPÍTULO IV** **DA RECLAMAÇÃO**

**Art. 11** Para preservar a competência da Turma Regional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.

**Art. 12** Não cabe reclamação, sendo a petição inicial desde logo indeferida, quando for ajuizada visando:

I - garantir a autoridade de decisão proferida em processo em que o reclamante não tenha sido parte;

II - impugnar decisões proferidas pelo Presidente da Turma Regional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade.

**Art. 13** A reclamação será endereçada à presidência da Turma Regional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, sendo autuada e livremente distribuída.

**Art. 14** Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de dez dias;

II - determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 dias para apresentar a sua contestação.

**Art. 15** O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

**Art. 16** Julgando procedente a reclamação, a Turma Regional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. A presidência da Turma Regional determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## **CAPÍTULO V** **DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA**

**Art. 17** A jurisprudência firmada pela Turma Regional de Uniformização poderá ser compilada em súmula, cuja aprovação dar-se-á pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

Parágrafo único. Somente poderá ser objeto de súmula o entendimento adotado em julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma Regional e que represente seu entendimento dominante.

**Art. 18** Os enunciados de súmula, datados e numerados, com indicação da matéria, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte, serão disponibilizados três vezes no diário de justiça eletrônico oficial, em datas próximas, e divulgados no portal do Tribunal Regional Federal da 6a Região, no espaço reservado aos juizados especiais federais.

**Art. 19** Os enunciados de súmula prevalecem sobre a jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida nesta resolução.

§ 1º Durante o julgamento do pedido de uniformização, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobremento do feito, se necessário.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma Regional.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma Regional cancelar.

§ 4º A secretaria da Turma Regional adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

**Art. 20** Os casos omissos serão dirimidos pela COJEF, de comum acordo como a COGER e a Presidência do Tribunal, sendo levados ao Plenário, caso necessário.

**Art. 21** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 02/07/2024, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0824804** e o código CRC **E6E4FBE1**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Distribuição Administrativa do Plenário

**RESOLUÇÃO PRESI 43/2024**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Federais Itinerantes da Sexta Região.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0008050-28.2024.4.06.8000,

**CONSIDERANDO:**

A necessidade de regulamentar o funcionamento dos Juizados Especiais Itinerantes da 6ª Região, complementando o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 6º Região,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES  
CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** Os Juizados Especiais Federais - JEFs itinerantes devem ser rotineiramente realizados para garantia do direito fundamental de acesso à Justiça, com aproximação dos serviços do sistema da Justiça Federal da 6ª Região à parcela mais vulnerável da sociedade, especialmente quando residente em locais de difícil acesso.

§1º Os processos e procedimentos realizados nos JEFs itinerantes serão orientados pela ampliação máxima de acesso à Justiça, segundo critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e efetividade, coleta imediata da prova, buscando, sempre que possível, a autocomposição e efetividade nas comunicações e intimações.

**Art. 2º** Os JEFs itinerantes serão organizados de acordo com programação anual elaborada pela COJEF, com base em proposta das coordenações locais e/ou constatação de sua necessidade.

§ 1º Na realização da justiça itinerante deverá ser garantido o acesso digital aos excluídos digitalmente, devendo ser promovido um ambiente de acolhimento e informação para o uso correto da tecnologia.

§ 2º Os JEFs itinerantes poderão ocorrer na sede das Subseções Judiciárias, com objetivo de atingir população de rua ou os membros mais vulneráveis da coletividade.

§ 3º A COJEF poderá firmar convênios para realização de JEFs itinerantes em parceria com instituições superiores de ensino, com instituições do Sistema de Justiça ou com órgãos do Poder Executivo, nesta última hipótese para que atuem de forma conjunta no atendimento de assistência básica ao cidadão, na área de competência de cada um dos envolvidos.

§ 4º Os convênios firmados nos moldes do § 3º poderão compreender a instalação de unidades permanentes de apoio, em locais estratégicos do município respectivo, com maior facilidade de acesso do público visado, para preparação e amparo contínuos às atividades identificadas como relevantes.

**Art. 3º** Os JEFs itinerantes poderão abranger a área de mais de um município, preferencialmente pertencentes à jurisdição de uma mesma Subseção Judiciária.

§ 1º Na hipótese de realização de JEF itinerante com abrangência de municípios pertencentes a diferentes Subseções Judiciárias, a COJEF deverá designar uma delas, preferencialmente a mais bem estruturada, como responsável pela operacionalização do evento.

§ 2º Desde que preservada a área de abrangência constante da programação anual, poderá ocorrer alteração do município-sede do JEF itinerante, por decisão da COJEF.

**Art. 4º** Na fase de audiências dos JEFs itinerantes, e mediante autorização conjunta da COJEF e Corregedoria Regional, poderá ser autorizada a inclusão de processos em tramitação nas sedes das Subseções Judiciárias na qual se realizam, para a respectiva instrução e prolação de sentenças.

**Art. 5º** Os processos judiciais relativos aos serviços de justiça itinerante podem ficar atrelados a uma unidade judiciária ou a um Núcleo Justiça 4.0.

Parágrafo único. A Coordenação de Cooperação Judiciária e Solução Adequada de Controvérsias – COJUS deve ser chamada a participar dos Juizados Federais Itinerantes, viabilizando a conciliação, inclusive pré-processual, nos feitos distribuídos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS NOS JEFs ITINERANTES**

**Art. 6º** A distribuição dos processos para os JEFs itinerantes deverá observar a competência territorial, devendo ser objeto de endereçamento equitativo às varas federais de JEF ou núcleos com jurisdição na localidade.

§ 1º O cadastro de JEF itinerante será feito previamente à distribuição dos processos, devendo nele constar os dados referentes ao período, à localidade e aos magistrados e magistradas federais participantes.

§ 2º Na impossibilidade de cadastro das magistradas e magistrados federais antes da distribuição de processos do JEF itinerante, o(a) coordenador(a) das varas de JEF será cadastrado para fins de registro, realizando-se posteriormente a devida atribuição dos feitos aos designados para participação no evento.

**Art. 7º** Os processos recebidos durante os JEFs itinerantes somente geram prevenção das magistradas e magistrados federais para os demais feitos distribuídos durante o

período de sua realização.

Parágrafo único. Os processos distribuídos após o encerramento do JEF itinerante apenas serão distribuídos por prevenção aos magistrados e magistradas participantes que tenham jurisdição na Subseção Judiciária onde sediados os trabalhos da itinerância.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO SELETIVOS DE MAGISTRADAS E MAGISTRADOS FEDERAIS PARA PARTICIPAÇÃO NOS JEFS ITINERANTES**

**Art. 8º** A COGER abrirá procedimento seletivo simplificado, por meio de edital ou convite enviado por meio eletrônico a todos os magistrados e magistradas federais integrantes do sistema JEF, para participação nos JEFs itinerantes.

§ 1º O instrumento convocatório deverá trazer critérios objetivos que assegurem, para a hipótese de número de interessados superior à necessidade do evento, a imparcialidade na escolha.

§ 2º Serão priorizados os magistrados e magistradas que atuem em varas de JEF, Juizados Especiais Federais Adjuntos ou Turmas Recursais da 6ª Região, nessa ordem.

§ 3º Em uma mesma categoria, serão priorizados os magistrados e magistradas federais com jurisdição na localidade mais próxima da cidade onde se realizará o evento, ou naquela que representar o menor custo de deslocamento.

§ 4º Na hipótese de o número de magistrados ou magistradas federais integrantes da estrutura do JEF da 6ª Região não ser suficiente para a necessidade do evento, poderão ser convidados outros, desde que aberto o convite a todos os que se encontrem na mesma situação funcional, sendo, nessa hipótese, preferencialmente escolhidos aqueles que tenham anteriormente atuado em unidades de primeira ou segunda instância do JEF.

§ 5º Poderá ser viabilizada a participação e magistrados ou magistradas vinculadas a tribunal regional federal diverso nos Serviços da Justiça Itinerante da 6ª Região, nos termos do art. 13 da Resolução n. 460/CNJ, a ser autorizada pela COJEF mediante análise de conveniência e necessidade.

§ 6º A lista com os nomes das magistradas e magistrados selecionados será encaminhada pela COJEF à Corregedoria Regional para manifestação sobre os escolhidos, antes da designação por ato da Presidência do Tribunal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ATUAÇÃO DAS MAGISTRADAS E MAGISTRADOS FEDERAIS NOS JEFS ITINERANTES**

**Art. 9º** As magistradas ou os magistrados federais designados para atuar no JEF itinerante deverão, salvo motivo justificado, sentenciar todos os processos que lhes forem distribuídos, preferencialmente de forma oral e durante a realização da audiência, com imediata intimação das partes e de seus eventuais representantes ou procuradores.

§ 1º A prolação de sentença oral em audiência deverá ser objeto da lavratura de termo próprio, a ser juntado aos autos, que conterá, no mínimo, sua parte dispositiva, com discriminação de todos os detalhes importantes para o seu cumprimento.

§ 2º Após a prolação de sentença oral, deverá ser promovida uma explicação sintética do julgado para as partes hipossuficientes, com eliminação de termos excessivamente

formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido, adoção de linguagem direta e concisa e informações acerca do impacto do julgamento em sua vida cotidiana.

§3º Na impossibilidade de ser proferida sentença em audiência, sua prolação deverá se dar no prazo de 30 dias, devendo ocorrer preferencialmente logo após a realização daquele ato, de modo a possibilitar a subsequente e imediata intimação das partes, seus representantes e procuradores.

§4º Todas as sentenças prolatadas no JEF itinerante devem conter os parâmetros necessários para sua liquidação e cumprimento, sendo confeccionadas a partir de modelo unificado aprovado pela COJEF.

**Art. 10** A ausência de prolação de sentença durante o curso do JEF itinerante trará necessária prioridade na sua confecção com relação aos demais processos em curso na vara originária do magistrado ou magistrada que realizou a audiência respectiva, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias contados a partir daquele ato.

§1º O processo permanecerá atribuído ao(a) participante do evento até que nele seja lançada sentença, com ou sem resolução do mérito, ou até o julgamento dos embargos de declaração, caso opostos.

§2º Entende-se prorrogada a jurisdição no JEF do(a) participante que deixar de exercer jurisdição na estrutura de primeira instância dos JEFs durante o período que permanecer com os autos conclusos para sentença ou prolação de embargos declaratórios.

§6º Na verificação da impossibilidade de permanência da vinculação, consignada pela COJEF após provocação do(a) interessado(a), o feito deverá ser redistribuído a um dos magistrados ou magistradas federais das unidades de primeira instância vinculadas à Subseção Judiciária coordenadora do evento, observando-se as regras de atribuição automática fixadas pela COGER.

**Art. 11** Após o encerramento do JEF itinerante, todos os participantes deverão encaminhar à COJEF relatório resumido de todas as atividades realizadas, com informação a respeito dos processos não sentenciados e indicação de prazo razoável para o cumprimento da tarefa.

Parágrafo único A falta de prolação de sentença no feito, no prazo máximo indicado, implicará abertura e encaminhamento de processo administrativo à COGER.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COORDENAÇÃO DOS JEFs ITINERANTES**

**Art. 12** A atividade de coordenação dos JEFs itinerantes ficará sob a responsabilidade do magistrado ou magistrada federal coordenador(a) da secretaria das varas de JEF da Subseção Judiciária onde os trabalhos forem realizados, que atuará sob orientação e supervisão da COJEF.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade, essa atribuição, por delegação do juiz federal coordenador local dos JEFs, recairá sobre o juiz ou juíza federal mais antigo(a) de vara de juizado especial federal da Subseção Judiciária onde for realizado o evento, ou, excepcionalmente, de unidade jurisdicional vinculada a Subseção Judiciária diversa, nos termos de decisão da COJEF.

**Art. 13** Os casos omissos serão resolvidos pela COJEF, ouvida a COGER, se necessário.

**Art. 14** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 02/07/2024, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0825108** e o código CRC **EBF7431C**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
Coordenadoria-Adjunta dos Juizados Especiais Federais

**PORTARIA COJEF 2/2024**

O DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORÉ MOREIRA DE MOURA, DESEMBARGADOR TITULAR DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (COJEF) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO, E O JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de regulamentar a substituição em casos urgentes na análise de admissibilidade de recursos extraordinários e incidentes de uniformização de interpretação de lei federal nacional e regional no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, resolve:

**Art. 1º** A substituição na análise de admissibilidade de recursos extraordinários e incidentes de uniformização de interpretação de lei federal nacional e regional, em casos de urgência, será realizada conforme disposto abaixo.

§ 1º. Em situações de ausência, férias ou afastamentos, superiores ou não a 20 dias, do juiz titular responsável pela admissibilidade, a análise dos casos urgentes será realizada pelo juiz ou juíza que estiver no exercício da admissibilidade e que componha a Turma Recursal subsequente.

§ 2º. Nos casos de impedimento do magistrado que faz a análise de admissibilidade, aplica-se a regra de substituição do § 1º deste artigo.

**Art. 2º** A substituição nos casos urgentes de processos em tramitação nas Turmas Recursais, exceto nos casos de admissibilidade de recursos extraordinários e incidentes de uniformização de interpretação de lei federal, será realizada conforme o disposto nos art. 1º e 2º da Res. PRESI 41/2024-TRF6.

Parágrafo único: Na hipótese de inexistir juiz suplente habilitado, a substituição será realizada conforme o disposto no §1º, do art. 1º, da Res. PRESI 41/2024-TRF6.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observada por todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Portaria substitui a **Portaria Cojef 1/2024**

DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORÉ MOREIRA DE MOURA

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (COJEF)

Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região

RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais

---



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Santos de Oliveira, Juiz Federal**, em 06/09/2024, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Grégore Moura, Desembargador Federal**, em 06/09/2024, às 17:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0920624** e o código CRC **CCC5CF36**.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
Coordenadoria-Adjunta dos Juizados Especiais Federais

**PORTARIA COJEF 3/2024**

O DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOREIRA DE MOURA, DESEMBARGADOR TITULAR DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (COJEF) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO, E O JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DE MINAS GERAIS,  
no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**CONSIDERANDO:**

- a) o disposto nos artigos 1º a 4º da Res. PRESI 41/2024;
- b) o teor do art. 33 da Res. PRESI 41/2024;
- c) o fim de estabelecer a dinâmica operacional das diretrizes estabelecidas pela Res. PRESI – 41/2024, relativamente ao seu cumprimento quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos,
- d) o disposto na Res. PRESI 39/2024; e

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** O Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais, além de suas atividades como membro efetivo de sua Turma, terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 8º da Res. PRESI nº 39/2024:

I – coordenar os trabalhos da Secretaria Única das Turmas Recursais, organizando e orientando a prática de atos de impulso processual e, ainda, diligenciar perante os órgãos da Administração o fornecimento de suporte administrativo necessário ao exercício das atividades dos respectivos juízes;

II – decidir os pedidos relativos às questões administrativas e de servidores da Secretaria Única;

III – indicar os servidores que exercerão os cargos em comissão, constantes da estrutura da Secretaria Única, ao Juiz Presidente das Turmas Recursais.

IV – Determinar a abertura e realização de inspeção geral ordinária na Secretaria das Turmas, consoante determinado no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região, propondo à Corregedoria Regional a conversão da inspeção em correição, na hipótese de se verificar a ocorrência de fatos justificadores da medida, circunstância que deverá ser comunicada ao Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais

Federais;

V – Chamar o feito à ordem, por decisão monocrática, a fim de retomar a marcha regular do processo, nos casos em que couber mera correção de procedimento, sem necessidade de apreciação de questão de ordem por parte da Turma Recursal.

**Art. 2º** No exercício de admissibilidade de recurso extraordinário e pedido de uniformização, o juiz integrante da turma recursal também poderá:

I - Não conhecer de recurso extraordinário ou pedido de uniformização nacional ou regional incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima, ou carecedor de interesse recursal, ou de recurso fora da competência das Turmas dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 932, III, do CPC.

II - Não admitir incidente de uniformização que:

- a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido.
- b) não esteja acompanhado de cópia de paradigma, salvo quanto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, ou quando indicado sítio eletrônico onde seja possível acessar o inteiro teor do julgado;
- c) não demonstrada a similitude entre a situação fática e a solução jurídica adotada entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigma, mediante cotejo analítico devidamente argumentado, não sendo suficiente, para tanto, meras tabelas comparativas;
- d) a análise demandar reexame de matéria de fato;
- e) versar sobre matéria processual;
- f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido não abranger todos eles.
- g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização.
- h) não contenha impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida;

III – Não admitir recurso extraordinário, quando desatendidos seus requisitos, notadamente se:

- a) não indicado o dispositivo da Constituição Federal contrariado pelo acórdão recorrido, o tratado ou lei federal por ele declarado constitucional, a lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou a lei declarada válida em face de lei federal;
- b) não demonstrada a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso;
- c) houver apenas ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional;

- d) sua análise demandar reexame de matéria de fato;
- e) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal;

IV – Admitir o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização nacional ou regional que preencha os requisitos legais e regimentais, encaminhando os autos ao órgão jurisdicional competente;

V – Constatada a multiplicidade de pedidos de uniformização nacional ou regional com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, ficando sobrestados junto ao órgão de admissibilidade os demais enquanto não deliberada, pelo órgão jurisdicional competente, a afetação do pedido e, no caso de admissão, enquanto não julgado o caso-piloto.

§ 1º - A decisão proferida em exame preliminar de admissibilidade deverá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, o artigo, inciso e alínea em que se sustenta e o eventual precedente qualificado a que se reporta.

§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I, II e III deste artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 14 da Res. PRESI-041/2024, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma a que pertence o juiz que a proferiu, mediante decisão irrecorrível.

§ 4º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização nacional ou regional ser remetido ao órgão jurisdicional competente.

§ 5º No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os parágrafos 2º e 3º, será processado apenas o agravo nos próprios autos, previsto no § 2º, no qual deverão ser cumuladas as razões e os pedidos de reforma da decisão por ambos os fundamentos.

§ 6º Julgado o precedente que justificou a suspensão prevista no inciso VI do art. 14 da Res. PRESI-041/2014, o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade prosseguirá na sua análise.

§ 7º Encaminhado para eventual juízo de retratação, nos casos do inciso VIII do mesmo artigo 14, a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicado o recurso extraordinário ou pedido de uniformização nacional ou regional anteriormente interposto.

§ 8º Interposto novo recurso extraordinário ou pedido de uniformização nacional ou regional em face da decisão prevista no § 7º, não cabe nova remessa à Turma, devendo-se prosseguir no exame de admissibilidade.

**Art 3º** Dos julgamentos proferidos pela turma recursal ou de decisão monocrática do relator ou do juiz designado para o exame de admissibilidade de pedidos de uniformização

ou recurso extraordinário, poderão ser opostos embargos de declaração na forma do art. 1022 e seguintes do CPC.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOREIRA DE MOURA  
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (COJEF) Tribunal Regional Federal  
da 6ª Região

RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais



Documento assinado eletronicamente por **Grégore Moura, Desembargador Federal**, em 13/09/2024, às 18:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Santos de Oliveira, Juiz Federal**, em 13/09/2024, às 18:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0930455** e o código CRC **E468128B**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
Coordenadoria-Adjunta dos Juizados Especiais Federais

**PORTARIA COJEF 1/2025**

O DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOREIRA DE MOURA, TITULAR DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (COJEF) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO, E O JUIZ FEDERAL AUXILIAR DA COJEF / TRU RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO:**

- a) o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Res. PRESI 42/2024;
- b) o teor do art. 20 da Res. PRESI 42/2024;
- c) o fim de estabelecer a dinâmica operacional das diretrizes estabelecidas pela Res. PRESI – 42/2024, relativamente ao seu cumprimento e quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos;
- d) o disposto na Res. PRESI 39/2024,

**RESOLVEM:**

**Ar. 1º.** A competência da Turma Regional de Uniformização abrange também:

I – os incidentes de impedimento e de suspeição de seus membros, de representante do Ministério Público que oficiar perante a Turma Regional, bem como de Juízes e Representantes do Ministério Público que atuarem perante turma recursal, inclusive no exame preliminar de admissibilidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal e de recursos extraordinários;

II – os conflitos de competência entre relatores da mesma Turma Recursal, entre Turmas Recursais distintas e entre Juízes de juizados especiais federais de subseções diversas;

III – os mandados de segurança contra atos de seus membros;

IV – as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões.

**Parágrafo único.** Havendo arguição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente

será julgado o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal

**Art. 2º.** Antes da distribuição do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal fundado em divergência de direito material entre acórdãos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ou entre estas e a Turma Regional de Uniformização da 6ª Região, o Presidente da Turma Regional poderá também:

**I** – não conhecer do pedido de uniformização regional intempestivo, incabível, prejudicado, suscitado por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal, ou de recurso fora da competência dos Juizados Especiais Federais.

**II** – negar seguimento ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado em face de acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a 6ª Região da Justiça Federal; ou
- d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;
- e) em decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização, sob o regime de representativo de controvérsia, ou em súmula.

**III** – inadmitir o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, nas seguintes hipóteses:

- a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido.
- b) não juntada a cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia, pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando indicado sítio eletrônico onde seja possível acessar o inteiro teor do julgado;
- c) não demonstrada a existência de similitude entre a situação fática e a solução jurídica adotada entre o acórdão recorrido e o julgado trazido como paradigma, mediante cotejo analítico devidamente argumentado, não sendo suficiente, para tanto, meras tabelas comparativas;
- d) a análise demandar reexame de matéria de fato;
- e) versar sobre matéria processual;
- f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido não abranger todos eles.
- g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização.
- h) não contenha impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida;

**IV** admitir o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, e, havendo multiplicidade de pedidos de uniformização com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia.

§ 1º A decisão do Presidente da Turma Regional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição bem como as demais previstas neste artigo são irrecorríveis.

§ 2º A devolução dos autos às Turmas Recursais de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do Presidente da Turma Regional que haja determinado idêntica solução para feito similar.

**V** determinar a suspensão do feito perante o Juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas seguintes hipóteses, juntamente com aquelas previstas no art. 8º, VIII, da Resolução Presi 42:

- a) quando versar sobre tema submetido a julgamento de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em pedido de uniformização representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização e pela Turma Regional de Uniformização da 6ª Região, ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a 6ª Região da Justiça Federal.

**VI** determinar a devolução dos autos, com pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, à Turma Recursal de origem, para juízo de retratação, quando o acórdão impugnado divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a 6ª Região;
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;
- e) em decisão proferida pela Turma Regional sob o regime representativo de controvérsia, em súmula ou em entendimento dominante;

**Art. 3º.** O recurso extraordinário poderá ser interposto no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do acórdão proferido pela Turma Regional, perante a presidência desta.

§ 1º. A parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, findo o qual o processo será concluso ao Presidente da Turma Regional, para exame de admissibilidade, devendo ser observado o disposto na Constituição da República, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. No exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto<sup>c</sup> contra acórdão proferido pelo colegiado regional, o Presidente da Turma Regional de Uniformização poderá também:

I - não admitir o recurso extraordinário quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

- a) não indicado o dispositivo da Constituição Federal contrariado pelo acórdão recorrido, o tratado ou lei federal por ele declarado constitucional, a lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou a lei declarada válida em face de lei federal;
- b) não demonstrada a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso;
- c) houver apenas ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional;
- d) sua análise demandar reexame de matéria de fato
- e) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – negar seguimento ao recurso extraordinário:

- a) que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 3º. Negado seguimento ao recurso extraordinário, a parte poderá interpor agravo interno, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão, intimando-se o agravado, de imediato e independentemente de despacho, para oferecer resposta ao agravo, em igual prazo.

§ 4º. O agravo interposto contra decisão proferida com fundamento nos artigos 1.030, § 2º, 1.035, § 7º, 1.036, § 3º, do Código de Processo Civil será julgado pela Turma Regional de Uniformização, mediante decisão irrecorrível.

§ 5º. Inadmitido o recurso extraordinário, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, respeitadas as regras processuais pertinentes.

**Art. 4º.** Interposto pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal contra acórdão proferido pelo colegiado regional, o presidente da Turma Regional de Uniformização também poderá dele não conhecer, negar seguimento, ou inadmitir, conforme hipóteses previstas nos incisos I, II, a, b, c, d e III, do art. 2º, podendo também devolver os autos à Turma regional de uniformização para eventual juízo de retratação quando o acórdão recorrido:

- a) divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral e de recursos repetitivos;
- b) divergir de acórdão proferido em representativo de controvérsia julgado pela Turma Nacional de Uniformização ou da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização;
- c) estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;
- d) divergir de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 1º. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III do artigo 2º caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, a ser dirigido à

Turma Nacional de Uniformização, no qual a parte agravante deve demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão agravada.

§ 2º. Da decisão proferida com fundamento nos incisos II, e V do art. 2º caberá agravo interno, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Regional de Uniformização, mediante decisão irrecorrível.

§ 3º. Reconsiderada, ou não, a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal será remetido à Turma Nacional de Uniformização.

§ 4º. No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será cabível apenas a interposição do agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

**Art. 5º.** Não são devidas custas pelo processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização, ou à Turma Nacional de Uniformização.

**Art. 6º.** Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal por divergência entre acórdãos de turmas recursais dos juizados especiais federais da 6ª Região, com fundamento em idêntica questão de direito material, a Turma Regional poderá afetar dois ou mais pedidos como representativos de controvérsia.

§ 1º. O Juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade que indicar pedido de uniformização regional como representativo de controvérsia na origem comunicará o presidente da Turma Regional, indicando dados do respectivo processo e daqueles que ficaram sobrestados, a fim de que a Turma Regional delibere acerca da afetação da matéria, nos termos do caput.

§ 2º. Não tendo sido observada a providência descrita no § 1º deste artigo, o presidente da Turma Regional ou o relator do pedido de uniformização, identificando que sobre a matéria já existe entendimento dominante ou que a matéria está sendo apreciada pelo Colegiado Regional, poderá suscitar, perante o plenário da Turma, a afetação do recurso como representativo de controvérsia, hipótese em que, admitido, será determinado o sobrestamento dos processos envolvendo idêntica questão de direito.

§ 3º. Após análise prévia de admissibilidade realizada pelo presidente da Turma Regional, o representativo de controvérsia, caso admitido, será distribuído ao relator, que deverá pautar a afetação do tema.

§ 4º. A afetação e o julgamento do representativo de controvérsia deverão ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

§ 5º. A Secretaria da Turma Regional de Uniformização dará ciência às Turmas Recursais e ao Juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal acerca da afetação de representativo de controvérsia, a fim de que sejam suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito, enquanto não julgado o caso piloto.

§ 6º. O pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal admitido como representativo da controvérsia será processado e julgado com observância deste procedimento:

I – será publicado edital para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias;

II – o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 dias, às turmas recursais a respeito da controvérsia;

III – antes do julgamento, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV – transcorrido o prazo para o Ministério Público Federal e remetida cópia do relatório e voto do relator aos demais juízes, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso;

V – na sessão de julgamento, poderão fazer sustentação oral as quatro primeiras pessoas, órgãos ou entidades que tenham formulado requerimento nesse sentido, ficando a critério do presidente assegurar a outros interessados o direito de também fazê-la;

VI – transitado em julgado o acórdão da Turma Regional de Uniformização, os pedidos de uniformização regional de interpretação de lei federal sobrestados:

a) terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão impugnado coincidir com a orientação da Turma Regional de Uniformização; ou

b) serão encaminhados à turma recursal de origem para juízo de retratação, quando o acórdão impugnado divergir do decidido pela Turma Regional, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização anteriormente suscitados.

**Ar. 7º** . A distribuição dos processos na Turma Regional de Uniformização, de responsabilidade do seu presidente, será realizada por sorteio em meio eletrônico, de forma alternada, aleatória e equitativa entre todos os relatores, fazendo-se as devidas compensações, quando ocorrerem hipóteses de prevenção, impedimento ou suspeição.

§ 1º. O critério de distribuição é público e a listagem dos processos distribuídos e redistribuídos será publicada e disponibilizada no sistema de processo judicial eletrônico.

§ 2º. Em caso de impedimento ou suspeição do relator, será feita nova distribuição, mediante a devida compensação.

§ 3º. A arguição de impedimento ou de suspeição de juiz federal integrante da Turma Regional será levada à livre distribuição entre os demais juízes e processada nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Não aceitando o impedimento ou a suspeição, o juiz federal integrante da Turma Regional continuará vinculado ao feito, sendo suspenso o julgamento até a solução do incidente.

§ 5º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 6º. Autuado e distribuído o incidente e reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator deverá declarar os seus efeitos.

§ 7º. Não sendo hipótese de rejeição liminar, o Juiz Federal relator, após ouvir o Ministério Público Federal, apresentará o incidente em mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Juiz Federal recusado, tomando-se os votos nos termos do Regimento.

§ 8º. O julgamento do processo originário em primeira instância ou a participação do magistrado no julgamento do recurso na turma recursal de origem, ou em juízo de retratação, ainda que como relator, não geram impedimento na Turma Regional de Uniformização.

§ 9º. A Distribuição promoverá a compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção, a Juiz Federal integrante da Turma Regional.

§ 10. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o do processo principal, com direito a voto.

**Art. 8º.** Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta.

**Art. 9º.** A publicação da pauta de julgamento e a intimação das partes deverão ser realizadas pelo menos cinco dias úteis antes da sessão de julgamento do colegiado.

§ 1º. Independem de pauta:

I – os embargos de declaração, os conflitos de competência, exceções de impedimento e de suspeição;

II - os processos incluídos em pauta anterior, mas não julgados, e os pedidos de vista, se apresentados em mesa na primeira sessão seguinte;

III - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

**Art. 10.** As sessões de julgamento na Turma Regional de Uniformização e as votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

§ 1º. As sessões poderão ser realizadas por meio de julgamento em modo virtual e de sistema de votação eletrônica, ou, ainda, remotamente, com suporte de vídeo, utilizando-se para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis, conforme regulamentação complementar.

§ 2º. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e realizar sustentação oral por até dez minutos.

§ 3º. Os pedidos de sustentação oral e de preferência no julgamento deverão ser realizados por meio de formulário próprio disponível no sistema processual ou, na impossibilidade de acesso, por e-mail, à Coordenação Regional dos Juizados Especiais da 6ª Região – COJEF, desde que encaminhado até vinte e quatro horas antes do horário marcado para a sessão de julgamento.

§ 4º. Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se, para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis no serviço, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

§ 5º. Nos julgamentos, após a leitura do relatório, as sustentações orais serão realizadas nesta ordem: parte requerente, parte requerida, terceiros interessados e Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 6º. Por convocação do presidente, poderá ser realizada reunião, previamente à sessão pública de julgamento, com os membros da Turma Regional de Uniformização, para discussão das matérias objeto de divergência.

**Art. 11.** Na sessão de julgamento, o relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, observando-se a ordem de antiguidade, a começar pelo juiz mais antigo.

§ 1º. Cada integrante da Turma poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar eventual modificação de voto.

§ 2º. Os juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates somente participarão do julgamento na hipótese de se sentirem para tanto habilitados.

§ 3º. Se o relator ficar vencido, exceto se em parte mínima, o acórdão será lavrado pelo juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 4º. O Juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 5º. O Juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de uma sessão, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 6º. Em caso de pedido de vista, os juízes que se considerarem habilitados ao julgamento poderão antecipar seu voto.

§ 7º. Havendo pedido de vista, os processos com a mesma tese jurídica ficam sobrestados na Turma Regional, salvo deliberação do colegiado em sentido contrário.

§ 8º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por Juiz afastado ou substituído.

§ 9º Encerrada a votação, o presidente proclamará a decisão.

**Art. 12.** O acórdão assinado pelo relator será juntado aos autos, no prazo de cinco dias, a contar da sessão de julgamento.

§ 1º Caso os votos vogais não sejam encaminhados no prazo previsto no caput, o acórdão será publicado sem considerar seus fundamentos.

§ 2º Os processos que versem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, que, todavia, não prejudiquem a sua análise, poderão ser julgados conjuntamente.

§ 3º. As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte da Turma.

**Art. 13** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## DESEMBARGADOR FEDERAL **GRÉGORE MOREIRA DE MOURA**

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (COJEF) Tribunal Regional Federal da 6ª Região

RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Auxiliar da COJEF / TRU



Documento assinado eletronicamente por **Grégore Moura, Desembargador Federal**, em 21/01/2025, às 16:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Santos de Oliveira, Juiz Federal**, em 21/01/2025, às 16:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1085382** e o código CRC **FBD17F08**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Coordenadoria-Adjunta dos Juizados Especiais Federais

**PORTARIA TRF6-COJEF 3/2025**

O DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOREIRA DE MOURA, TITULAR DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (COJEF) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, E O JUIZ FEDERAL AUXILIAR DA COJEF / TRU RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVEM:**

Ar. 1º. Revogar a parte final do inciso II do art. 1º da Portaria COJEF N.1/2025, do qual fica da excluída a seguinte menção: “e entre Juízes de juizados especiais federais de subseções diversa.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOREIRA DE MOURA**  
**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (COJEF) TRIBUNAL REGIONAL**  
**FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

---

**RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL AUXILIAR DA COJEF / TRU**



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Santos de Oliveira, Juiz Federal**, em 05/05/2025, às 17:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Grégore Moura, Desembargador Federal**, em 06/05/2025, às 14:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1212939** e o código CRC **05C60BF6**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO  
Turma Regional de Uniformização da 6<sup>a</sup> Região

**TESES DA TRU/6<sup>a</sup> REGIÃO**

**TESE 1**

Somente faz jus à isenção do art. 1º da Lei 8.989/95, o taxista que já contemple tal condição como permissionário no momento da compra do veículo automotor. **(Processo: 0036622-37.2015.4.01.3800)**

**TESE 2**

Não sendo o caso de tutela antecipada revogada, tendo havido interpretação errônea ou equivocada da lei por parte da Administração, os valores pagos indevidamente com base nela não podem ser restituídos, de modo que deve integrar a condenação a restituição de valor que porventura já tenha sido descontado. **(Processo: 0004719-13.2013.4.01.3813)**

**TESE 3**

É devido o pagamento do adicional noturno aos servidores efetivos do magistério federal que laboram em regime de dedicação exclusiva e desenvolvam atividades no período noturno, na forma do art. 75 da Lei 8.112/1990. **(Processo 1000466-25.2019.4.01.3822)**

**TESE 4**

É indevido o reconhecimento da especialidade por exposição à eletricidade superior a 250 volts quando há comprovação de uso de EPI eficaz não impugnada, de forma específica, na petição inicial. **(Processo: 0003055-49.2015.4.01.3821)**

**TESE 5**

Nos casos de arrendamento residencial, disciplinados pela Lei nº 10.188/2001 (Programa de Arrendamento Residencial), embora não haja transferência de propriedade do imóvel ao beneficiário do programa habitacional, dele é a responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial enquanto estiver na posse do imóvel, na linha da compreensão fixada pelo STJ no Tema nº 886. A Caixa Econômica Federal só deverá ser demandada ou incluída no polo passivo da ação se o arrendatário não mais estiver na posse do bem, ou seja, se estiver desocupada a unidade habitacional, hipótese em que a empresa pública federal responderá por toda a dívida condominial, que tem natureza *propter rem*. **(Processo 0042229-94.2016.4.01.3800)**.

**TESE 6**

I - Nos casos de auxílio-incapacidade em que a DCB estimada pelo perito judicial estiver vencida na

data da sentença ou do acórdão que reconheceu o direito invocado, o benefício deve ser (re)implantado pelo prazo mínimo de 30 dias para viabilizar ao segurado o requerimento de sua prorrogação, sem prejuízo do direito ao recebimento das prestações que se venceram entre a DIB e a data da implantação do benefício a fim de oportunizar tal pedido de prorrogação, pois, nessa hipótese, presume-se a continuidade da incapacidade laborativa até o momento da realização da nova perícia administrativa.

II – A presunção referida no item I poderá ser afastada quando a natureza da patologia claramente implique recuperação da capacidade laborativa, o que deve ser analisado no caso concreto.(Processo: **0005220-18.2018.4.01.3804**)

## **TESE 7**

É possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e tempo de contribuição, quando intercalado com períodos de contribuição, ainda que os recolhimentos tenham sido efetuados durante o período de recebimento de mensalidade de recuperação.(Processo **1001330-95.2020.4.01.3800**)

## **TESE 8**

Não é possível a aplicação do artigo 142 da Lei 8213/91 para segurados que se filiarem ao RGPS após a entrada em vigor da Lei 8213/91, ainda que o segurado estivesse filiado a outro regime próprio em data anterior.(Processo: **0000979-71.2013.4.01.3805**)

## **TESE 9**

A Medida Provisória nº 805/2017 não pode ser aplicada retroativamente para restringir ou reduzir o valor do auxílio-moradia de servidores públicos federais antes de sua entrada em vigor, conforme foi previsto em seu art. 36. Consequentemente, a contagem do prazo de quatro anos para a minoração progressiva do benefício (art. 60-D, § 2º, na redação dada pela MP) deve ter início em 30/10/2017, data da publicação da MP, não podendo incidir sobre períodos anteriores.(Processo **0052219-75.2017.4.01.3800**)